

REGULAMENTO (CE) N.º 2315/2002 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 2002
que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2282/2002 que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos
produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2282/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ fixou as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz.

- (2) Uma verificação revelou que o anexo não corresponde às medidas apresentadas para parecer ao Comité de Gestão; é necessário rectificar o regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2282/2002, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 347 de 20.12.2002, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	27,23	1104 23 10 9100	C14	EUR/t	29,18
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	23,34	1104 23 10 9300	C14	EUR/t	22,37
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	23,34	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C14	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C14	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C15	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	C16	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C14	EUR/t	4,86
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	35,01	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	27,23	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	23,34	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	23,34	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	C16	EUR/t	21,45	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	31,12
1103 19 30 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	31,12
1103 20 60 9000	C16	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	31,12
1103 20 20 9000	C14	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	31,12
1104 19 69 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	51,68
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	51,68
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	30,49
1104 19 50 9110	C14	EUR/t	31,12	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	23,34
1104 19 50 9130	C14	EUR/t	25,29	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	30,49
1104 29 01 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	23,34
1104 29 03 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	23,34
1104 29 05 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	30,49
1104 29 05 9300	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	23,34
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	31,95
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	22,17
				2106 90 55 9000	C10	EUR/t	23,34

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10: Todos os destinos com excepção da Estónia

C11: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Polónia

C12: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14: Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia.